



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n.º 79, de 10 de agosto de 2020.

Projeto de Lei n.º 067, de 03 de agosto de 2020.

De autoria do Chefe do executivo Municipal de Ubá, o Projeto de Lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel, não edificado, mediante permuta.

Em sua mensagem anexa ao Projeto, o Chefe do Executivo aduz que *“A Prefeitura Municipal de Ubá tem necessidade urgente de promover intervenção às margens do Rio Ubá, na altura do Bairro Jardim Inês Groppo, onde, em virtude de enchentes sucessivas, a calha do curso d’água foi desviada, causando o deslizamento de encostas e, também, o deslizamento de terras em áreas públicas e privadas. Ocorreu, inclusive, no local, o desabamento de um edifício de quatro pavimentos na Rua João Groppo, havendo outros imóveis particulares também em risco de desabamento, se as intervenções não forem feitas para conter a instabilidade do terreno, avariado pelas inundações e desvio do rio.”*

Prossegue, ainda, o Chefe do Executivo asseverando que *“Para a realização das obras de contenção, será necessária a utilização de parte de um terreno particular, exatamente aquele onde outrora existiu o edifício que desabou, ponto mais crítico dos danos às margens do rio. O terreno ao lado já pertence à Prefeitura e, ao ser anexado ao novo imóvel a se adquirir, as obras de contenção serão tecnicamente mais viáveis e seguras, permitindo-se evitar uma tragédia maior no futuro, com novos desabamentos, que inclusive podem atingir a própria via pública.”*

(...)

Assevera, ainda, o Chefe do Executivo esclarecendo que *“Após as obras de contenção da calha do rio, restará à Prefeitura o novo terreno a ser adquirido com a permuta em proporções equivalentes à que existia antes do desabamento do edifício. Anexado ao lote vizinho (que já é de propriedade da Prefeitura), ali será construída, ainda este ano, uma praça para o uso da comunidade do bairro, com espaço a ser reservado para a construção de uma academia de ginástica ao ar livre, cuja implantação só poderá ser feita após a minoração dos efeitos da pandemia do Coronavírus Covid-19.”*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

Versa a matéria sobre permuta de bem imóvel público e, para tanto, com previsão constitucional nos artigos 18, 29 e 30, I, da CF/88, senão vejamos:

***“Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”***

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***(...).”***

***“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:***

***(...).”***

Portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção dos arts. 95, 168 e 169, estabelece que é de competência privativa do prefeito Municipal dispor sobre a administração e cessão dos bens do município, consoante a seguir:

***“Art. 95 Compete privativamente ao Prefeito;***



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

**XXIX - providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;**

(...)

**“Art. 168 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.”**

**“Art. 169 A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.”**

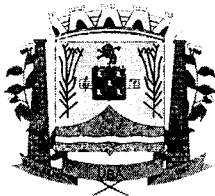
Além disso, tratando-se de alienação de imóveis, na forma de permuta, assim prevê a Lei geral de licitações, Lei n.º 8.666/93:

**“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

(...)

**c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;”**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 24. X, da Lei no 8.666/1993, citado no dispositivo acima, que trata das hipóteses de dispensa, estabelece que a licitação será dispensada **"para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia"**.

Nesse sentido, em obediência ao requisito da avaliação prévia, o Chefe do Executivo nomeou uma comissão de servidores para proceder à avaliação dos imóveis objetos da permuta.

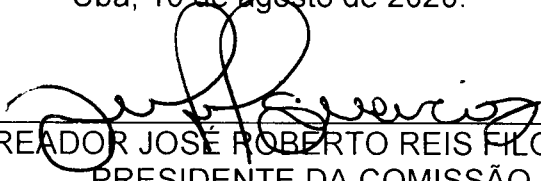
Na referida avaliação, consoante documentos anexados ao projeto de Lei n.º 067/2020, o imóvel do particular foi avaliado em R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais) enquanto que os 02 (dois) imóveis do Poder público foram avaliados em R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

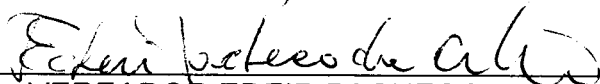
Não obstante haja uma diferença nos valores dos imóveis objetos da permuta, observa-se que os preços apurados dos referidos imóveis estão em compatibilidade com o valor de mercado, isto, de acordo com a avaliação prévia apresentada por uma comissão nomeada pelo Chefe do Executivo local.

Logo, diante do exposto, não há óbice, do ponto de vista legal e/ou constitucional, ao Projeto de Lei em comento, tendo em vista que a proposição foi elaborada com a finalidade de permutar imóvel público em imóvel particular.

Assim, não havendo vício de iniciativa na matéria, pois, a proposição se adequa às disposições legais inseridas no texto constitucional, na Lei n.º 8.666/93 e na Lei Orgânica Municipal, esta comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 067/2020.

Ubá, 10 de agosto de 2020.

  
VEREADOR JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA  
MEMBRO DA COMISSÃO

  
VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO

---

Rua Santa Cruz, N.º. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.